



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.671 - SP (2010/0060348-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NANDA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, de que a credora não diligenciou suficientemente no sentido de procurar outros bens de propriedade da executada, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.671 - SP (2010/0060348-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NANDA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, de que a credora não diligenciou suficientemente no sentido de procurar outros bens de propriedade da executada, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 143).

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que a controvérsia dos autos dispensa o reexame de provas, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.671 - SP (2010/0060348-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Precedentes.

2. Para afastar a premissa firmada pela Corte de origem, de que a credora não diligenciou suficientemente no sentido de procurar outros bens de propriedade da executada, faz-se necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, manteve o indeferimento da penhora, no percentual de 10% sobre o faturamento da empresa devedora, sob o entendimento de que a credora não diligenciou suficientemente no sentido de procurar outros bens de propriedade da executada, nestes termos:

"A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução. No caso em tela, verifico que a execução encontra-se garantida pela penhora do imóvel (fl. 19), que subsiste ainda que pendente de registro, não realizado por ausência das providências requeridas à fl. 43.

Além do mais, verifico, de início, que a Fazenda Nacional não diligenciou suficientemente no sentido de procurar outros bens de propriedade da executada, restando, pois, precipitada a medida constritiva pleiteada. Nada obsta, contudo, que futuramente, depois de esgotadas todas as medidas persecutórias por parte da agravada, seja novamente pleiteada a providência, diante da ausência comprovada de bens da agravante. Destarte, INDEFIRO a antecipação de tutela".

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquela fase inicial, e nada foi acrescentado no processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se para o julgamento do recurso a aludida fundamentação (e-STJ fls. 91 - 92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme registrado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Contudo, tendo o juízo *a quo* consignado que não foram exauridas as demais diligências, visando à garantia da execução fiscal, é de se constatar que o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento não ficou devidamente caracterizado, sendo defeso, na presente via recursal, alterar tal conclusão, diante do inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, como informa o teor da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – ART. 185-A DO CTN – MEDIDA EXCEPCIONAL E DE GRAVES REPERCUSSÕES – RISCOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA – NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ – APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF – INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL – INOVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem indeferiu o pedido de penhora universal de bens, que consiste na indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, por tratar-se de medida drástica que inviabilizaria, in casu, a atividade econômica da empresa.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconhecendo a excepcionalidade da medida, entendeu pela não-configuração de hipótese extremada que justificaria a penhora sobre universal sobre bens, e que o exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. Rever esse entendimento demanda incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O agravante, em suas razões especiais, furtou-se em rebater um dos fundamentos suficientes que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia pelo acórdão recorrido, qual seja o de que "a executada é detentora de precatórios que somam valores superiores aos débitos tributários executados" (fl. 18e). Incidência da Súmula 283 do STF.

4. Registre-se, por fim, que a argumentação em relação à Lei n. 11.382/06 não constou da petição de recurso especial, o que representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1179807/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.11.2009);

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. A penhora sobre faturamento da empresa é medida a ser adotada apenas em casos excepcionais, quando frustradas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

2. Discussão que depende do reexame de matéria fática, inviável na instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido (REsp 221.627/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.10.2004);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 07/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADA.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual a penhora sobre faturamento de uma empresa é medida excepcional, devendo ser adotada apenas como última hipótese em um processo executivo e que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores dessa penhora requer reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 591.864/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.11.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0060348-6

**AgRg no
REsp 1.187.671 / SP**

Números Origem: 200012687 2000126871 200603000379098 2008131883

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NANDA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NANDA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.